

A contabilidade como atividade meio: a utilização da Perd/Comp para efetivação da compensação e/ou restituição – um processo jurídico-administrativo

Luiz Ernani de Carvalho Júnior
Eduardo Guimarães Parma
José Moreira de Almeida
Antonio Eustaquio de Faria

RESUMO

Expõem-se no presente trabalho considerações a respeito da utilização pelos contadores da declaração denominada Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – Perd/Comp quando da compensação e/ou pedido de restituição de tributos de seus clientes. O objetivo do presente artigo é alertar os contadores quanto à necessidade de procedimentos adequados quando da utilização da referida declaração, salientando os aspectos dos riscos inerentes ao próprio procedimento, à garantia do resultado ao final e à responsabilização e valorização do profissional contador diante do seu cliente, sendo necessário que este seja advertido por aquele de forma a conscientizar-se dos riscos referentes ao processo jurídico-administrativo no qual está envolta a referida declaração. Importante, portanto, a implementação dos procedimentos adequados para que o profissional possa assegurar-se, prevenindo-se de ser compelido judicial ou extrajudicialmente a indenizar seus clientes por possíveis danos surgidos com a perda do direito ao crédito tributário pelo insucesso do pedido de compensação e/ou restituição do tributo. Ao final do trabalho sugere-se um conjunto sistemático de procedimentos para utilização pelos profissionais da área contábil, no intuito de iniciar uma mudança e/ou no mínimo uma discussão quanto aos pontos aqui tratados.

1 INTRODUÇÃO

Desde a instituição do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação Perd/Comp, os contadores têm se utilizado do referido documento como meio para atingir a compensação e/ou restituição de tributos federais para seus clientes, à exceção da contribuição para o INSS.

Até este ponto, não se apresenta qualquer ressalva, entretanto é necessário evidenciar os presentes fatos e fundamentos como forma de externar os riscos que o contador tem assumido de forma equivocada, podendo futuramente ser punido por sua omissão.

Ao analisar mais detidamente o processo de compensação e/ou restituição, deduz-se tratar-se de processo jurídico-administrativo, que somente se conclui com a ulterior homologação (posterior) do órgão arrecadador, no caso, a Receita Federal do Brasil, conforme infere-se da análise do §2º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96:

Art. 74 (Lei nº. 9.430/96). O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº. 7.212, de 2010).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada

mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº. 10.637, de 2002).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº. 10.637, de 2002) (grifo nosso).

Não pode o contador tratar a Perd/Comp como se fosse uma declaração entregue ao fisco, por envolver processo jurídico-administrativo, de alto risco, que demanda acompanhamento rigoroso e preciso, principalmente, pelo fato de a Receita Federal do Brasil emitir os denominados despachos decisórios via internet, ficando a cargo do contribuinte (no caso, o contador) a responsabilidade de acessar a página da Receita Federal do Brasil para verificar a existência (ou não) dos mesmos. Sendo que, caso existam, deverá o profissional agir rápida e tempestivamente para sanar as possíveis irregularidades, omissões ou equívocos via retificações (dele ou do próprio fisco), manifestações de inconformidade, recursos administrativos ou até ações judiciais, neste último caso acionando o departamento jurídico (interno ou externo).

Referido processo jurídico-administrativo está eivado de riscos que independem da atuação do profissional contábil. Como exemplo, citam-se:

a. Quantidade exorbitada de normas (Constituição, leis,

decretos, instruções normativas, instruções de preenchimento, entre outras), que conseqüentemente leva a diversidades de interpretações.

b. Sujeição a interpretações divergentes entre fisco (Receita Federal do Brasil) x Contribuinte (Contadores).

c. Prazo exíguo entre a edição das normas, sejam leis, decretos, instruções normativas, e a sua aplicação na prática pelos contadores.

d. Desproporção entre o prazo exíguo descrito no item anterior e o prazo que a Receita Federal do Brasil tem para analisar e homologar (ou não) o pedido de compensação/restituição materializado na Perd/Comp (5 anos).

e. E, ainda, risco de erros no preenchimento da Perd/Comp, que deveriam ser tratados como erros materiais, sendo facilmente sanados pelo órgão arrecadador por não afetarem a substância do procedimento de compensação/restituição, afetando tão somente sua forma.

Com todas as variáveis acima destacadas tem-se que o contador, ao realizar ou efetivar um procedimento de compensação/restituição, por envolver um procedimento jurídico-administrativo, está executando uma atividade meio sobre a qual não pode assumir uma responsabilidade quanto ao resultado final do processo. Não se trata de um procedimento ligado à área da ciência exata, mas sim da ciência social e humana, pois o processo ficará muitas vezes à mercê da decisão humana, neste caso, dos servidores da Receita Federal do Brasil, do Conselho de Contribuintes e, por fim, dos componentes do Judiciário.

Nota-se que tal qual o exercício da advocacia, está o contador, ao efetivar o pedido de compensação/restituição, ingressando com um processo jurídico-administrativo, que será analisado e posteriormente terá a sentença administrativa consubstanciada na homologação (ou não) do referido pedido. Vale salientar, como forma de melhor elucidação, que se trata da Perd/Comp do início deste processo, pois, caso não seja homologado, deverá o contribuinte ingressar com o instrumento denominado Manifestação de Inconformidade, que poderá, em caso de insucesso, desencadear a necessidade de ingresso de recurso no Conselho de Contribuintes, para ao final atingir a sentença administrativa com seu devido trânsito em julgado.

Nesse contexto surgem alguns questionamentos: pode o contador garantir o resultado positivo de um pedido de compensação/restituição? Não estariam contadores e contribuintes equivocados neste aspecto? Não seria o caso de igualar a responsabilidade dos contadores à responsabilidade dos advogados? Não estaria então o contador realizando uma atividade meio neste caso?

Fácil observar que os contadores, quando do ingresso do pedido de compensação, desempenham atividade meio, sobre a qual não podem, nem devem, garantir um resultado (positivo ou negativo) aos seus clientes, não cabendo, portanto, punição pelo insucesso ao final do referido procedimento jurídico-admini-

nistrativo. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é alertar os contadores quanto à necessidade de procedimentos adequados quando da utilização da referida declaração, salientando os aspectos dos riscos inerentes ao próprio procedimento, à garantia do resultado ao final e à responsabilização e valorização do profissional contador diante do seu cliente.

Não é concebível tratar os dois profissionais, contador e advogado, de forma tão distinta e estanque, já que estão realizando procedimentos de mesma natureza.

Portanto, os profissionais da contabilidade devem advertir e conscientizar seus clientes antes de protocolizar qualquer pedido de compensação/restituição na Receita Federal do Brasil por meio da Perd/Comp, já que referido procedimento é um processo jurídico-administrativo, sobre o qual o profissional não pode assegurar que, ao final, a empresa obtenha êxito, podendo ter seu pedido negado com a exigência de recolhimento do débito com multa e juros.

Ao final do artigo apresenta-se um *case* demonstrando a ocorrência de uma cobrança da Receita Federal do Brasil por um erro de preenchimento, que em nada afetou o procedimento de compensação, sendo tão somente uma falha denominada juridicamente de erro material, que poderia tranquilamente ser sanável pelo órgão fiscalizador, que não o fez, acarretando prejuízo ao contribuinte.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PERD/COMP

2.1 Prazos relacionados

Os profissionais da contabilidade devem atentar para os prazos a fim de que fiquem assegurados os direitos aos créditos tributários de seus clientes com o fisco.

Cabe, portanto, enfatizar os seguintes prazos:

1. Prazo para entrega da Perd/Comp.
2. Prazo para entrega da Retificação da Perd/Comp.
3. Prazo para entrega da Retificação da DCTF, DIRF, DIPJ.
4. Prazo prescrição do Crédito Tributário do Contribuinte

e conseqüente prazo para ingresso de ação judicial.

2.1.1 Prazo para entrega da Perd/Comp

Destacam-se dois prazos que devem ser respeitados quando da entrega da Perd/Comp:

1º) A data de vencimento do débito tributário do contribuinte junto ao fisco, que será objeto da compensação;

2º) A prescrição do crédito tributário do contribuinte junto ao fisco.

Quanto ao primeiro prazo, nada a comentar, a não ser o fato de que, caso seja ultrapassado o prazo de vencimento do débito tributário do contribuinte, este deverá arcar com o ônus da multa, já que os juros serão compensados quando imputados tanto ao débito quanto ao crédito do contribuinte.

Quanto ao segundo prazo, este merece atenção dos profissionais contábeis, pois com o advento da Lei Complementar

nº. 118/05, que estabeleceu o critério de interpretação para o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, tem-se pacificado em nossos tribunais que ao contribuinte é assegurado o prazo de somente 5 (cinco) anos a partir da constituição de seu crédito tributário, para efetivar o pedido de compensação/restituição. Ou seja, o contribuinte não tem mais o famoso prazo dos 5 + 5 (10 anos), para solicitar ao fisco a compensação/restituição de seus créditos tributários. Passado este prazo estará o direito do contribuinte fulminado pela prescrição, perdendo seu direito ao respectivo crédito tributário com consequente perda do direito de ação de pleiteá-lo judicialmente.

(Lei Complementar 118) Art. 3º – Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º. do art. 150 da referida Lei.

(CTN, Lei nº. 5172/66) Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCp nº. 118, de 2005)

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

2.1.2 Prazo para entrega da retificação da Perd/Comp

O profissional contábil deve também ficar atento a este prazo, pois a Receita Federal tem demorado na análise das referidas declarações, resultando na emissão de seus despachos decisórios somente ao final de seu prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Imprescindível que seja realizado um procedimento de reanálise dos pedidos de compensação/restituição, antes deste prazo, confrontando as informações da Perd/Comp com as demais declarações (DCTF, DIPJ, DACON, DIRF, comprovantes de retenções) e ainda com as informações atualmente disponibilizadas no site da Receita Federal do Brasil por meio dos certificados digitais, para que, caso seja constatada alguma irregularidade e/ou divergência, que esta possa ser sanada antes da prescrição do prazo de retificação das referidas declarações.

Cabe destacar que devido serem a DCTF, DIPJ, DIRF as declarações em que são consubstanciados os débitos tributários do contribuinte, com a respectiva indicação de como foi realizada sua extinção, seja mediante o pagamento e/ou compensação, importante ficar atento ao período prescricional do direito do contribuinte à retificação das mesmas, pois o cliente poderá ter problemas de regularização de suas compensações, caso este prazo seja extrapolado.

Um exemplo prático seria o fato de a Receita Federal do

Brasil emitir o despacho decisório não homologando a Perd/Comp após 4 anos, 11 meses e 15 dias da entrega da Perd/Comp e DCTF (considerando que as duas foram entregues no mesmo período), quando o contribuinte processa um ajuste na Perd/Comp sem retificar a respectiva DCTF, sendo que passados 30 dias os cinco anos estarão findados e o contribuinte não terá direito a retificar a DCTF, correndo o risco de o débito ser cobrado pela procuradoria, ficando à mercê do fisco de realizar referido ajuste de ofício.

2.1.3 Prazo prescrição do Crédito Tributário do Contribuinte e consequente prazo para ingresso de ação judicial (Direito de Ação)

Este tem sido um ponto pouco discutido na área contábil, não sendo alvo da atenção dos profissionais quando do acompanhamento do processo do pedido de compensação/restituição por meio da Perd/Comp, que por sua vez pode levar o profissional a ser punido com a perda do direito ao crédito tributário do seu cliente, que estará fulminado pela prescrição.

Conforme exposto anteriormente, na atualidade, com o advento da Lei Complementar nº. 118/2005, nossos tribunais pacificaram o entendimento de que o contribuinte tem somente 5 (cinco) anos para pleitear seu crédito junto ao fisco.

Somado a isso, consultando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se constatar que, em seu entendimento atual, tem se manifestado no sentido de que o processo administrativo não suspende nem interrompe a prescrição do direito ao crédito tributário do contribuinte, perdendo este inclusive o direito a ação judicial, ou seja, se o contribuinte não ingressar com ação judicial para garantir seu crédito tributário, no período de 5 (cinco) anos da data da constituição de seu crédito tributário, poderá ter seu direito fulminado pela prescrição, inclusive o direito de entrar com ação judicial, mesmo tendo ingressado com o pedido de compensação na esfera administrativa por meio da Perd/Comp; senão, veja-se:

REsp 774775 / MG

RECURSO ESPECIAL 2005/0137354-2

(...) omissis

3. O prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativa (AgRg no Ag n. 629.184/MG, rel. Ministro José Delgado, DJ de 13.6.2005).

AgRg no Ag 629184 / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0128291-0

5. O prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativa.

Nasce aqui a celeuma jurídica, pois não basta entrar com o pedido de compensação/restituição via Perd/Comp para ter

seu direito ao crédito tributário assegurado, pois o processo administrativo, conforme preceitua o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN), descrito a seguir, somente suspende a exigibilidade do tributo, ou seja, a Receita Federal do Brasil fica impedida de executar o débito tributário do contribuinte enquanto não findar o processo administrativo; entretanto, se ocorrer a prescrição do crédito tributário do contribuinte e o processo administrativo de compensação for desfavorável ao mesmo (decisão contrária ao pedido do contribuinte), ou pela demora do órgão em lhe entregar a decisão resultando na extrapolção do período de cinco anos da data de constituição do crédito tributário do contribuinte, este terá seu crédito tributário fulminado pela prescrição, perdendo inclusive, como já exposto, o direito de pleiteá-lo judicialmente.

(CTN, Lei nº. 5172/66)
 CAPÍTULO III
 Suspensão do Crédito Tributário
 SEÇÃO I
 Disposições Gerais
 Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
 I – moratória;
 II – o depósito do seu montante integral;
III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (grifo nosso).

O pior de todo o exposto é que o contribuinte perde o direito ao crédito e ainda tem de recolher o débito com multa e juros, resultando em um prejuízo duplicado para o mesmo.

Como já dito, o único procedimento que interrompe a prescrição com segurança jurídica não questionável é a ação judicial conforme disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 174 do nosso Código Tributário Nacional (CTN) – transcrito a seguir – seja via mandado de segurança, ação anulatória, declaratória ou repetição de indébito, tornando-se necessário, portanto, estar o profissional contábil atento a este fato para advertir o cliente, caso não consiga a compensação/restituição nas vias administrativas devido aos motivos a seguir: 1) a demora do órgão em lhe entregar a justa decisão antes do prazo de prescrição do crédito tributário do contribuinte; ou 2) pela decisão contrária ao pedido do contribuinte, deverá este pleitear a referida compensação/restituição na esfera judicial, para assegurar o crédito tributário, evitando assim sua prescrição.

(CTN, Lei nº. 5172/66)
 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
 Parágrafo único. **A prescrição se interrompe:**
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº. 118, de 2005) (grifo nosso).

2.2 Sugestões de procedimentos

Diante do exposto sugerem-se os seguintes procedimentos:

1º. Quando o cliente tiver um crédito tributário o contador deverá lhe encaminhar correspondência, discriminando o crédito e explicando os riscos constantes do processo de pedido de compensação/restituição por via administrativa (Perd/Comp), inclusive informando não ser possível prever ou assegurar o resultado por ser um processo jurídico-tributário, tratando-se, portanto, de uma atividade meio.

2º. Esclarecer ao cliente a possibilidade de acionar o setor jurídico (externo ou interno) caso o processo administrativo não finalize antes da data de prescrição do crédito tributário ou se o processo administrativo for desfavorável ao pedido de compensação/restituição antes de correr o referido prazo de prescrição.

3º. O contador deverá conscientizar-se da sua obrigação de acompanhar um processo jurídico-administrativo atentando para:

3.1. Controlar os prazos de entrega e retificações de todas as declarações.

3.2. Consultar periodicamente os despachos decisórios via internet.

3.3. Atentar para o prazo constante dos despachos decisórios para retificações das informações ou formalização de recursos (Manifestações de Inconformidade e/ou recursos administrativos).

3.4. Controlar os prazos de prescrição do crédito tributário do contribuinte acionando o jurídico quando o prazo estiver por alcançar a prescrição.

3.5. Realizar conferências de todas as informações fiscais 6 (seis) meses antes dos prazos para retificações e prescrição do crédito tributário do contribuinte.

3.6. Cobrar o justo honorário por todo este trabalho de acompanhamento do processo administrativo.

Acredita-se que com a implantação destes procedimentos o profissional da contabilidade diminuirá consideravelmente seus riscos diante do tenebroso processo administrativo de pedido de compensação/restituição de créditos tributários por meio da entrega da declaração Perd/Comp conseguindo também uma segurança considerável para seu cliente.

3 CASE

Demonstra-se, por meio do presente estudo de caso, uma representação prática da teoria exposta neste trabalho.

Trata-se de entidade optante pelo lucro real anual, que apurou crédito tributário do contribuinte referente ao imposto de renda em sua declaração de pessoa jurídica (DIPJ), denominado 'saldo negativo de imposto de renda' (originado do recolhimento a maior no regime de estimativa mensal em relação à apuração anual), e que, posteriormente, utilizou este seu crédito tributário para quitar tributos federais por meio do instituto da

compensação, via Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – Perd/Comp, para operacionalizá-la.

Foram ocultados os dados da entidade e alterados os valores exatos das operações a fim de preservar sua confidencialidade e sigilo fiscal.

Informações do crédito						
Crédito Original						270.000,00
Origem do Crédito: Saldo Negativo de Imposto de Renda Ano-base 2003/Exercício 2004						
Crédito Atualizado até 31/03/2005						
Valor Original						
Taxa Acumulada Selic – 01/01/2004 a 31/03/2005						19,27%
Atualização Juros Selic						52.029,00
Valor Atualizado até 31/03/2005						322.029,00
Informações do débito						
Tipo do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor	Multa	Juros	Total
Imposto Renda Pessoa Jurídica – Anual	dez./05	31/03/2005	153.345,00	0,00	0,00	153.345,00
Contribuição Social Anual	dez./05	31/03/2005	125.234,00	0,00	0,00	125.234,00
Total			278.579,00	0,00	0,00	278.579,00
Informações prestadas por meio DIPJ						
Saldo Total Recolhido por Estimativa no Ano						830.000,00
Valor Imposto de Renda Devido (mais Adicional)						560.000,00
Valor Original do Crédito do Contribuinte						270.000,00

Informações prestadas por meio da Perd-Comp			
Informações transmitidas por meio da Perd/Comp nº. 12345.45678.202020.2.5.08-9876 em 30/03/2005			
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Período de apuração do Crédito	01/01/2003 a 31/12/2003		
Valor total do Crédito (DIPJ)			830.000,00
Per/Dcomp nº. 12345.45678.202020.2.5.08-9876			
Valor do Saldo Negativo	R\$ 270.000,00		
Crédito Original na data da transmissão			R\$ 270.000,00
Selic Acumulada	19,27%		
Crédito Atualizado	R\$ 322.029,00		
Total dos débitos desta DCOMP	R\$ 278.579,00		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			R\$ 233.570,05
Saldo do Crédito Original			R\$ 36.429,95

O correto seria informar o valor de R\$ 270.000,00, referente ao saldo a compensar, e não o valor de R\$ 830.000,00, referente ao valor total pago de IRPJ no ano.

Em que pese à informação acima, nota-se que a apuração da compensação, em que foi confrontado o valor a compensar com o valor compensado, está correta.

Informações da autuação em 02/01/2009 – despacho decisório						
Tipo do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor	Multa de Ofício (75%)	Juros	Total
Imposto Renda Pessoa Jurídica – Anual	dez./05	31/03/2005	153.345,00	115.008,75	80.782,15	349.135,90
Contribuição Social Anual	dez./05	31/03/2005	125.234,00	93.925,50	65.973,27	285.132,77
Total			278.579,00	208.934,25	146.755,42	634.268,67

FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO:

Divergência entre o crédito constante da DIPJ de R\$ 270.000,00 e o valor de crédito informado na Perd-Comp de R\$ 830.000,00. Importante salientar que a fiscalização não verificou se realmente

o valor aproveitado do crédito estava correto, baseou-se única e exclusivamente na indicação do valor no campo específico da PerdComp, que não impactava em nada no valor efetivamente compensado.

Resultado econômico-financeiro para entidade						
Além de perder o crédito de R\$ 233.570,05 utilizado na PerdComp, teria de recolher os tributos compensados resultados nos seguintes valores atualizados até 31/01/2009.						
Tipo do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor	Multa de Ofício (75%)	Juros	Total
Imposto Renda Pessoa Jurídica – Anual	dez./05	31/03/2005	153.345,00	115.008,75	80.782,15	349.135,90
Contribuição Social Anual	dez./05	31/03/2005	125.234,00	93.925,50	65.973,27	285.132,77
Total a Recolher em 31/01/2009			278.579,00	208.934,25	146.755,42	634.268,67
Valor do Crédito Utilizado na PerdComp		31/03/2005	233.570,05		123.044,70	356.614,75
Total a Recolher em 31/01/2009			512.149,05	208.934,25	269.800,12	990.883,42
CONCLUSÃO: PREJUÍZO DE R\$ 990.883,42						
256% DE AUMENTO DO CUSTO TRIBUTÁRIO SOBRE O VALOR ORIGINAL DOS TRIBUTOS						

3.1 Considerações sobre o case

In Casu, a entidade foi obrigada a ingressar com o recurso administrativo denominado Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório da Receita Federal do Brasil.

Porém, dada a demora da decisão do referido órgão, ficando na eminência de ver seu direito ao crédito fulminado pela prescrição devido ao decurso de prazo, foi obrigada a ingressar com ação anulatória junto ao Judiciário.

No transcorrer do processo judiciário foi feita perícia contábil, que se mostrou totalmente favorável à entidade, sendo que, logo após o encerramento da fase postulatória do processo, a Receita Federal manifestou-se favorável ao recurso administrativo da entidade.

No fim, a entidade ingressou com pedido no Judiciário de extinção do processo por perda do objeto.

Importante salientar que os profissionais da contabilidade devem ficar atentos a todos os pontos levantados no presente trabalho, pois nem sempre as decisões administrativas são favoráveis, e caso administrativamente a entidade não tivesse tido êxito e não tivesse se resguardado judicialmente, teria de arcar com o custo de quase R\$ 1.000.000,00.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho atingiu, portanto, seu objetivo por meio da análise das normas vigentes relativas aos procedimentos de compensação de tributos federais junto à Receita Federal do Brasil, confrontando-as com a jurisprudência e com os riscos atinentes ao exercício da profissão contábil quando da formalização da compensação, utilizando-se inclusive do case aqui exposto, para alertar os profissionais sobre os riscos inerentes (muitas vezes não devidamente analisados, avaliados e expostos) à utilização

do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – Perd/Comp.

Também alertou os profissionais para o risco crescente de demandas pelos clientes de indenizações por danos materiais e morais oriundos de ações vinculadas ao exercício profissional da contabilidade.

Espera-se ter contribuído em favor de nossa profissão, sendo o presente mais uma fonte de discussão sob as formas de valorização e redução dos riscos em que os profissionais da contabilidade encontram-se inseridos de forma totalmente equivocada e desarrazoada.



Luiz Ermani de Carvalho Júnior

Graduado em Ciências Contábeis (Newton Paiva) e Direito (Pitágoras). Especialista em Consultoria Contábil (Newton Paiva) e Direito Tributário (Milton Campos). Mestrando em Ciências Contábeis (UFMG). Professor Substituto FACE–UFMG e Auxiliar Faculdade Administração Milton Campos. Advogado, Auditor e Perito. Sócio da Gama Consultoria, Auditoria e Perícia.



Eduardo Guimarães Parma

Graduado em Ciências Contábeis (PUC). Especialista em Consultoria de Pequenas e Médias Empresas (Sebrae). Auditor e Consultor de Empresas. Sócio da Gama Consultoria, Auditoria e Perícia.



José Moreira de Almeida

Graduado em Ciências Contábeis (Newton Paiva). Especialista Auditoria Externa (UFMG). Auditor e Consultor de Empresas. Sócio administrador da Almeida Lopes Auditoria.



Antônio Eustáquio de Faria

Bacharel em Ciências Contábeis. Especialista em Direito da Economia e da Empresa (FGV). Contador e Consultor Contábil/Fiscal e Sócio da empresa Aditiva Consultoria e Tributos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº. 1.110, de 24 de dezembro de 2010.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2010/in11102010.htm>>. Acesso em: 28 março 2013.

BRASIL. **Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 28 março 2013.

BRASIL. **Lei nº. 9.430, de 23 de dezembro de 1996 – Código Tributário Nacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm>. Acesso em: 28 março 2013.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp118.htm>. Acesso em: 28 março 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 774775 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0137354-2.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=774775+&b=ACOR>. Acesso em: 28 março 2013.

A MENOR DISTÂNCIA ENTRE VOCÊ E SEUS CLIENTES.

SOLUÇÃO COLABORATIVA
PARA EMPRESAS CONTÁBEIS

Conheça todas as vantagens que sua empresa contábil pode ter com a solução colaborativa da Mastermaq.

A colaboração garante assertividade, segurança e qualidade em todos os processos da sua empresa. Além disso, promove a gestão individualizada, assegurando o cumprimento de prazos e obrigações dos seus clientes.

Tenha em mãos uma solução completa e que atende a todo território nacional.

SOLICITE UMA APRESENTAÇÃO
0800 941 7500
www.mastermaq.com.br

 **mastermaq**
Softwares